



2022/2051(INL))

6.12.2022

PROJETO DE POSIÇÃO SOB A FORMA DE ALTERAÇÕES

da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

dirigida à Comissão dos Assuntos Constitucionais

sobre propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados
(2022/2051(INL))

Pela Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros: Lina
Gálvez Muñoz (relatora)

PA_NonLegPosition

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros apresenta à Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de resolução Considerando A-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

A-A. Considerando que a União deve salvaguardar os avanços conseguidos no que toca aos direitos das mulheres e à igualdade de género contra várias tentativas de pôr em causa esses direitos, como observado em certos Estados-Membros e em todo o mundo, consagrando-os no quadro jurídico da União, nomeadamente alterando os Tratados da UE e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), de forma a garantir o pleno acesso aos direitos fundamentais a todas as pessoas e a consolidar os direitos das mulheres em toda a União, centrando-se, entre outros aspetos, no acesso livre, informado, universal e pleno à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos, incluindo a um aborto seguro e legal, e na plena participação das mulheres no mercado de trabalho através de garantias efetivas no que diz respeito à licença de maternidade, à igualdade de licença para os pais, à licença parental remunerada e não transferível, aos horários de trabalho flexíveis e às possibilidades de teletrabalho, às estruturas de acolhimento de crianças no local de trabalho, aos serviços de prestação de cuidados e à igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, em conformidade com os princípios 2 e 3 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais;

Alteração 2

Proposta de resolução Considerando B-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

B-A. Considerando que deve ser estabelecido o «direito à saúde», garantindo a todos os europeus um acesso equitativo e universal a cuidados de saúde a preços comportáveis, preventivos, curativos e de qualidade; que importa reforçar a resiliência e a qualidade dos nossos sistemas de saúde, bem como criar uma União Europeia da Saúde; que a proteção e a melhoria dos direitos em matéria de saúde humana, incluindo a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos, devem ser acrescentadas enquanto competência partilhada entre a União e os Estados-Membros;

Alteração 3

Proposta de resolução Considerando C-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

C-A. Considerando que o combate à violência com base no género constitui uma prioridade fundamental da Estratégia para a Igualdade de Género da União e da sua ação externa; que os progressos no domínio da criminalidade exigem que a violência baseada no género seja agora aditada à lista de domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, nos termos do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, a fim de permitir que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam regras mínimas sobre a definição de infrações penais e sanções de acordo com o processo legislativo ordinário;

Alteração 4

Proposta de resolução Considerando D-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

D-A. Considerando que a Carta consagra os principais direitos e liberdades fundamentais das pessoas que vivem na União; que os direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o direito a um aborto seguro e legal, são direitos fundamentais, protegidos como direitos humanos no direito internacional e europeu dos direitos humanos e devem ser garantidos e reforçados pelo direito primário da União; que o direito ao aborto deve ser incluído na Carta, acrescentando-o, enquanto competência partilhada entre a União e os Estados-Membros, ao artigo 35.º da Carta, que garante a proteção e a melhoria dos direitos à saúde, e que deve ser apresentada ao Conselho uma proposta de alteração da Carta em conformidade, uma vez que tem implicações diretas no exercício efetivo dos direitos reconhecidos na Carta, como a dignidade humana, a autonomia pessoal, a igualdade e a integridade física;

Alteração 5

Proposta de resolução Considerando E-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

E-A. Considerando que a integração da perspetiva de género e da orçamentação sensível ao género são estratégias e ferramentas reconhecidas à escala mundial para alcançar a igualdade de género ao assegurarem a inclusão de uma perspetiva de género na conceção, aplicação e avaliação da totalidade da legislação, das políticas, dos programas e

das medidas no seu ciclo político; que a aplicação da integração da perspectiva de género e da orçamentação sensível ao género em todos os domínios de intervenção e em todas as instituições ao nível da União e a nível nacional permanece fragmentada; que a integração da perspectiva de género deve ser um princípio transversal consagrado na Carta;

Alteração 6

Proposta de resolução Considerando F-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

F-A. Considerando que as políticas fiscais e orçamentais da União e nacionais não devem reforçar as disparidades de género existentes, nomeadamente a disparidade salarial entre géneros, nem desencorajar as mulheres de entrar ou permanecer no mercado de trabalho ou a ele regressar; que a Conferência deve utilizar a revisão dos Tratados para integrar a igualdade de género na governação económica e social, com o objetivo de reduzir a pobreza, a exclusão social e a discriminação e de promover a igualdade de género, tal como consagrado no artigo 3.º, n.º 3, do TFUE; que as desigualdades afetam particularmente as mulheres em toda a sua diversidade e estão a agravar-se diariamente na União; que os artigos 110.º a 113.º do TFUE, relativos às disposições fiscais, e a parte VI, título II, do TFUE, relativa às disposições financeiras, devem ser aplicados de forma coerente com o princípio fundamental da igualdade de género consagrado no artigo 8.º do TFUE e no artigo 23.º da Carta, com vista a atingir o objetivo de carácter transversal dos Tratados de eliminar totalmente, de todas as políticas,

a discriminação com base no género;

Alteração 7

Proposta de resolução Considerando G-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

G-A. Considerando que a plena aplicação das disposições dos Tratados e da Carta sobre a igualdade e a luta contra a discriminação em todos os domínios pressupõe que os dados relevantes em matéria de igualdade, incluindo dados desagregados por sexo, género, origem racial e étnica e orientação e identidade sexual, estejam à disposição dos legisladores e dos decisores políticos para compreender, revelar e combater todos os tipos e dimensões de discriminação, nomeadamente a discriminação intersectorial e institucional; que a Comissão e os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para a recolha de dados fiáveis e comparáveis que permitam fazer avançar a Estratégia da UE para a Igualdade de Género, no pleno respeito dos princípios e das normas da União em matéria de proteção de dados e direitos fundamentais;

Alteração 8

Proposta de resolução Considerando H-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

H-A. Considerando que a Conferência sobre o Futuro da Europa confirmou que os cidadãos acolhem favoravelmente a presença e o contributo de mulheres em cargos de poder e em qualquer tipo de profissão; que as instituições da União e

os organismos conexos devem ter este facto plenamente em conta e dar o exemplo, procurando o equilíbrio de género, garantindo a diversidade e visando a paridade de género na sua própria composição;

Alteração 9

Proposta de resolução Considerando I-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

I-A. Considerando que a Conferência sobre o Futuro da Europa confirmou o interesse e o apoio dos cidadãos ao reforço da igualdade de género através da promoção do empreendedorismo das mulheres e de ambientes empresariais femininos, bem como à presença de mulheres nas CTEM;

Alteração 10

Proposta de resolução N.º 1 – alínea a) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

1) O Tratado da União Europeia (TUE) é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 2.º, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade de género.»

Alteração 11

Proposta de resolução N.º 1 – alínea b) (nova)

1) O TUE é alterado do seguinte modo:

b) No artigo 3.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade de género, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança. Os objetivos acima referidos são enquadrados pelo conceito de governação social e económica justa, com o objetivo de reduzir as desigualdades e alcançar a igualdade de género. Alcançar a igualdade de género exige que a integração da perspetiva de género seja aplicável enquanto princípio transversal no âmbito da elaboração e aplicação do direito derivado da União.»

Alteração 12

**Proposta de resolução
N.º 1 – alínea c) (nova)**

1) O TUE passa a ter a seguinte redação:

c) Ao artigo 13.º é aditado o seguinte número:

«5. A composição das instituições da União, bem como dos órgãos de direção e consultivos por elas criados, prima pelo equilíbrio em termos de género, assegura a diversidade e zela pela paridade de género.»

Alteração 13

**Proposta de resolução
N.º 1 – alínea d) (nova)**

1) O TUE passa a ter a seguinte redação:

d) No artigo 21.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. A ação da União na cena internacional assenta nos princípios que presidiram à sua criação, desenvolvimento e alargamento, e que é seu objetivo promover em todo o mundo: democracia, Estado de direito, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, respeito pela dignidade humana, princípios da igualdade, incluindo a igualdade de género, e solidariedade e respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional.»

Alteração 14

**Proposta de resolução
N.º 2 – alínea a) (nova)**

2) O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 4.º, n.º 2, a alínea k) passa a ter a seguinte redação:

«k) Problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública, de proteção e melhoria da saúde e do bem-estar das pessoas, incluindo o acesso universal e pleno à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos, especialmente, mas não exclusivamente, para as mulheres e as raparigas.»

Alteração 15

Proposta de resolução N.º 2 – alínea b) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

2) **O TFUE é alterado do seguinte modo:**

b) **O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:**

«Artigo 8.º

Na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e a discriminação no intuito de reforçar a diversidade e promover a igualdade de género, através da aplicação do princípio da integração da perspectiva de género em todos os domínios de intervenção e do princípio da orçamentação sensível ao género, adotando simultaneamente uma abordagem intersectorial.»

Alteração 16

Proposta de resolução N.º 2 – alínea c) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

2) **O TFUE é alterado do seguinte modo:**

c) **O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:**

«Artigo 10.º

Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo evitar e combater a discriminação em razão do sexo, género, identidade e expressão de género, orientação sexual, características de género, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a

uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou discriminação intersectorial.»;

Alteração 17

**Proposta de resolução
N.º 2 – alínea d) (nova)**

Proposta de resolução

Alteração

2) O TFUE é alterado do seguinte modo:

d) No artigo 19.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem tomar as medidas necessárias para evitar e combater a discriminação em razão do sexo, género, identidade e expressão de género, características sexuais, orientação sexual, raça, cor, etnia ou origem social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência ou idade.»

Alteração 18

**Proposta de resolução
N.º 2 – alínea e) (nova)**

Proposta de resolução

Alteração

2) O TFUE é alterado do seguinte modo:

e) No artigo 83.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais

e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, violência de género, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática, ciberviolência e criminalidade organizada.

Consoante a evolução da criminalidade, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem identificar outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número.»

Alteração 19

**Proposta de resolução
N.º 2 – alínea f) (nova)**

Proposta de resolução

Alteração

2) O TFUE é alterado do seguinte modo:

f) O artigo 153.º, n.º 1, alínea i), passa a ter a seguinte redação:

«i) Promoção da igualdade de género quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho;»

Alteração 20

**Proposta de resolução
N.º 2 – alínea g) (nova)**

2) **O TFUE é alterado do seguinte modo:**

g) **O artigo 157.º passa a ter a seguinte redação:**

i) **O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

«1. Os Estados-Membros assegurarão a aplicação não discriminatória do princípio da igualdade de remuneração entre todos os trabalhadores por trabalho igual ou de valor igual, de forma a promover a igualdade de género.»;

ii) **No n.º 2, segundo parágrafo, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:**

«A igualdade de remuneração entre todos os trabalhadores, de forma não discriminatória e que promova a igualdade de género implica que:»;

si) **O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:**

«3. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social, adotarão medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e para promover a igualdade de género em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual.»;

iv) **O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:**

«4. A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade de género na vida profissional, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas para as mulheres em toda a sua diversidade destinadas a prevenir, erradicar ou

compensar situações de discriminação, desigualdade ou desvantagem na vida profissional.»;

Alteração 21

Proposta de resolução N.º 2 – alínea h) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

(2) O TFUE é alterado do seguinte modo:

h) O artigo 165.º é alterado do seguinte modo:

i) No n.º 2, o sétimo travessão passa a ter a seguinte redação:

«– desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas de todos os géneros, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.»

Alteração 22

Proposta de resolução N.º 2 – alínea i) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

i) A declaração ad artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (n.º 19) passa a ter a seguinte redação:

«A Conferência acorda em que, nos seus esforços gerais para eliminar as desigualdades de género e a discriminação, a União tem por objetivo, nas suas diversas políticas, evitar e lutar

contra todas as formas de violência de género, nomeadamente a violência doméstica. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar e punir esses atos criminosos e para apoiar, proteger e ressarcir as vítimas, tendo em conta as considerações de género na compreensão da violência.»

Alteração 23

Proposta de resolução N.º 3 – alínea a) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

3) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») é alterada do seguinte modo:

a) No artigo 3.º, o título é alterado do seguinte modo:

«Direito à integridade do ser humano e à autonomia sobre o corpo»;

b) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte número:

«3. Todas as pessoas têm o direito à autonomia sobre o seu corpo, a aceder, de forma gratuita, informada e não discriminatória à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos e a todos os serviços de saúde conexos, incluindo o acesso a um aborto seguro e legal.»;

Alteração 24

Proposta de resolução N.º 3 – alínea b) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

3) A Carta é alterada do seguinte modo:

b) No artigo 21.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, género, identidade e expressão de género, características sexuais, orientação sexual, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou qualquer tipo de forma intersectorial de discriminação.»

Alteração 25

Proposta de resolução N.º 3 – alínea c) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

3) A Carta é alterada do seguinte modo:

c) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

Igualdade de género

Deve ser garantida a igualdade de género em todos os domínios e esferas sociais.

A integração da perspetiva de género é aplicada como princípio transversal na elaboração e aplicação do direito derivado da União e não obsta a que mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas a favor das mulheres em toda a sua diversidade.»

Alteração 26

Proposta de resolução N.º 3 – alínea d) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

3) A Carta é alterada do seguinte modo:

d) É inserido o seguinte artigo:

“Artigo 23.º-A

Direito de acesso à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos

Todas as pessoas têm o direito à autonomia sobre o seu corpo, a aceder, de forma gratuita, informada e não discriminatória à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos e a todos os serviços de saúde conexos, incluindo a um aborto seguro e legal.»

Alteração 27

**Proposta de resolução
N.º 3 – alínea e) (nova)**

Proposta de resolução

Alteração

3) A Carta é alterada do seguinte modo:

e) No artigo 33.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A fim de poderem conciliar a vida familiar, privada e profissional, e com vista a promover a partilha equitativa, entre homens e mulheres, das responsabilidades de prestação de cuidados, de modo a reduzir as disparidades de género em termos de rendimentos e remunerações, todas as pessoas têm direito a proteção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, paternidade ou prestação de cuidados, bem como a licenças de maternidade, paternidade ou de cuidador pagas e, ainda, a outros regimes de trabalho flexíveis.»;

Alteração 28

**Proposta de resolução
N.º 3 – alínea f) (nova)**

3) A Carta é alterada do seguinte modo:

f) O artigo 35.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

Saúde, bem-estar e cuidados

Por saúde entende-se um estado de completo bem-estar físico, mental, emocional e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade.

Todas as pessoas têm direito a cuidados de qualidade, acessíveis, disponíveis e a preços comportáveis, bem como a cuidados de saúde preventivos e a beneficiar de tratamento médico. É assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana, incluindo a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos.»

Alteração 29

**Proposta de resolução
N.º 3 – alínea g) (nova)**

3. A Carta é alterada do seguinte modo:

g) No artigo 51.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respetivas competências.»

